



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. nº 1.190/2011

MOCOCA, 22 de agosto de 2011.

CÂMARA MUNICIPAL MOCOCA - PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
2.560	22.08.11	

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, em caráter de urgência urgentíssima e em Sessão Extraordinária, se necessário, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar propiciar o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa, em até 90 dias da data da publicação da lei, referentes aos tributos municipais, incluindo-se impostos, taxas e contribuições de melhoria, com descontos percentuais progressivos incidentes sobre os juros moratórios.

A concessão destes benefícios tem sido a forma comumente utilizada pelos entes federativos para incrementar a arrecadação e diminuir o número de inadimplentes. Além disso, evita o ajuizamento de centenas de processos de execução fiscal, cujo custo financeiro não se faz convidativo.

É certo que a execução fiscal é o instrumento jurídico posto à disposição do Poder Público para forçar o adimplemento de obrigações tributárias, no entanto, dada a lentidão desse mecanismo e o crescente número de devedores, muitas vezes, a Administração, a fim de evitar a paralisação da máquina administrativa, se vê impelida a implementar medidas como a que se pretende agora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Cumprе ressaltar que a adoção destas medidas não implica em renúncia de receita. Dessa feita, mister registrar que o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) se refere à renúncia de receita de natureza tributária, estando fora do seu campo de incidência, desde logo, os débitos de natureza não tributária.

Ora, os juros são penalidades aplicáveis por força de lei em virtude do atraso do pagamento de determinado débito, estando esses institutos marcados, portanto, pela eventualidade. Assim, as receitas correspondentes aos juros moratórios importam em penalidades aplicadas em face do atraso do pagamento do débito, ficando submetidas à inadimplência dos contribuintes.

Em sendo assim, os seus valores são conhecidos apenas quando de sua aplicação, pois variam em função do valor original da exação e do tempo decorrido, o que torna incerta a previsão do respectivo *quantum*.

Logo, o ato de excluir juros moratórios, por sua natureza específica, notadamente pela sua eventualidade, não constitui renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14 da LRF, vez que, nesse caso, não se abre mão dos tributos, nem de sua correção.

Ademais, o artigo 3º do Código Tributário Nacional expressamente exclui do conceito de tributo a sanção de ato ilícito, como é o caso dos juros moratórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, ainda que, conceitualmente, os juros moratórios não se classifiquem como tributo e, por isso, sua exclusão não caracteriza renúncia de receita, ainda assim, entendemos ser razoável a apresentação do Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, nos exatos moldes exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 14, como medida de transparência e para melhor convicção dos nobres Vereadores.

Assim, transcrevemos, abaixo, o texto integral do relatório elaborado pelo Departamento Financeiro da Prefeitura de Mococa, datado de 04 de agosto de 2011, e que se encontra à disposição da população para consultas:

"Desta forma, considerando que o presente projeto de lei complementar em seu artigo 1º estabelece normas para realização de parcelamentos de débitos de natureza tributária, inscritos ou não em dívida ativa, e critérios para a concessão de descontos de juros moratórios;

Considerando que a Lei nº 4.022, de 22 de julho de 2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias, e seu artigo 8º prevê a possibilidade de conceder ou ampliar benefício de natureza tributária com vistas a estimular a cobrança de dívida ativa através inclusive de anistia; e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Que o entendimento jurídico da matéria indica que isso implica em uma renúncia de receita, estaremos expondo e demonstrando a seguir a estimativa de impacto orçamentário e financeiro de tal renúncia.

Para tanto, faz-se necessário que apresentemos a composição dos débitos inscritos em Dívida Ativa atualmente:

<i>Classificação</i>	<i>Valor Principal + Encargos</i>
<i>Imobiliário</i>	<i>R\$ 21.767.597,05</i>
<i>Mobiliário</i>	<i>R\$ 9.005.427,41</i>
<i>Totais</i>	<i>R\$ 30.773.024,46</i>

Na sequência, é importante destacar a arrecadação prevista para este exercício de 2011 e aquilo que efetivamente se arrecadou até o mês de julho:

<i>IPTU</i>	
<i>Nº de Carnês Enviados para Cobrança:</i>	<i>25.116</i>
<i>Valor total destes Carnês:</i>	<i>R\$ 11.266.073,39</i>
<i>Valor efetivamente recolhido até 07/2011:</i>	<i>R\$ 4.934.593,15</i>
<i>Diferença apurada até 07/2011:</i>	<i>R\$ 6.331.480,24</i>

- Com relação ao ISSQN (Imposto sobre Serviços) podemos afirmar que devido à expansão de várias empresas prestadoras de serviços em nosso município, juntamente à efetiva fiscalização e implantação da NFS-e, tem proporcionado a arrecadação pretendida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Desta maneira, evidencia-se o constante crescimento desta dívida que tem prejudicado sobremaneira as finanças desta Prefeitura, pois se considerarmos que a diferença entre o previsto e o a ser realizado até o final deste exercício será praticamente de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), o que nos permite afirmar que ao longo dos anos essa dívida vem se acumulando, muito embora todos os mecanismos legais para a cobrança, inclusive judicial, estão sendo rigorosamente cumpridos.

Diante deste fato é importante demonstrar a real situação da cobrança desta dívida ativa:

<i>Dívida Ativa</i>	<i>2009</i>	<i>2010</i>	<i>2011</i>
<i>Valor previsto</i>	<i>R\$ 3.000.000,00</i>	<i>R\$ 3.600.000,00</i>	<i>R\$ 3.000.000,00</i>
<i>Valor realizado*</i>	<i>R\$ 1.612.154,18</i>	<i>R\$ 2.803.409,72</i>	<i>R\$ 1.152.908,93</i>
<i>Diferença apurada</i>	<i>R\$ 1.387.845,82</i>	<i>R\$ 796.590,28</i>	<i>R\$ 1.847.091,07</i>

** até junho/2011*

Valor previsto para arrecadação da Dívida Ativa para 2011: R\$ 3.000.000,00

O objetivo com a instituição, por tempo determinado, do benefício proposto através deste projeto de lei complementar, é proporcionar uma melhoria nas condições dos parcelamentos de dívidas, evitando-se, assim, uma grande queda de arrecadação da Dívida Ativa. Para tanto, estamos estendendo o número de parcelas e oferecendo descontos, apenas nos juros moratórios, o que proporcionará aumento da efetiva arrecadação, considerando, principalmente, a visível reação econômica positiva do nosso país e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

consequentemente, do nosso Município, o que poderá contribuir ainda mais para o sucesso deste projeto.

Entretanto, os valores que provavelmente deixaríamos de arrecadar com o incentivo de desconto de juros moratórios ficará, certamente, coberto pelo valor que arrecadaremos no decorrer dos próximos dois exercícios, que estimamos em R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), proporcionando o superávit tão necessário para fazer frente aos grandes investimentos que o nosso município necessita.

Caber ressaltar que o projeto de lei em questão não trará de forma alguma um desequilíbrio fiscal/orçamentário, já que para o exercício de 2011 com a estimativa que temos de arrecadação em função deste parcelamento, os resultados financeiros serão seguramente atingidos.

Desta forma, a seguir demonstraremos o impacto orçamentário/financeiro frente aos valores estimados:

Descrição	2010	2011	2012	2013
Valor da Renúncia de Receita (a)	R\$ 381.666,67	R\$ 400.750,00	R\$ 420.787,50	R\$ 441.826,88
Superávit Financeiro no exercício (b)	R\$ 1.621.334,40	R\$ 1.702.401,12	R\$ 1.787.521,18	R\$ 1.876.897,24
Receita Orçamentária Esperada (c)	R\$ 85.043.800,00	R\$ 89.295.990,00	R\$ 93.760.789,50	R\$ 98.448.828,98
Disponibilidade Financeira (d)	R\$ 86.665.134,40	R\$ 90.998.391,12	R\$ 95.548.310,68	R\$ 100.325.726,21

M.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

$= b+c$				
% Impacto Orçamentário (e) = a/c	0,45%	0,45%	0,45%	0,45%

Vale ressaltar que a apuração do valor da renúncia de receita (a) do quadro acima tem amparo neste exercício de 2011, onde estará provavelmente em vigor a lei objeto deste projeto. Para os demais exercícios, tratando-se apenas de um estimativa considerando os projetos semelhantes de incentivo à quitação pelos contribuintes do saldo devedor inscrito em dívida ativa ou não que poderão ser implantados”.

Por outro lado, exonerar contribuintes inadimplentes de parte dos encargos da obrigação tributária sob a condição de que efetuem o pagamento no prazo fixado pela lei, constitui uma medida de política fiscal da qual se vale o Poder Público para aumentar sua receita e, portanto, melhorar sua situação no cumprimento das metas fiscais.

E a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar propiciará grandes resultados em termos arrecadatórios para os cofres públicos, o que causa uma diminuição na inadimplência e no estoque de dívida ativa. Também propicia aos contribuintes devedores uma forma mais confortável de saldar seus débitos e permanecerem quites com o Fisco Municipal, parcelando suas dívidas em parcelas mensais. Também se incluem neste parcelamento, os débitos que já se encontram ajuizados judicialmente ou que já foram objeto de parcelamento anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Com isso, evitam-se as despesas da Prefeitura Municipal com o ajuizamento de execuções fiscais. Quanto aquelas já existentes, poderão ser suspensas ou extintas.

Evidente que o ingresso destes valores aos cofres públicos reverter-se-ão em benefícios para os próprios munícipes.

Estas as razões pelas quais o Projeto de Lei Complementar em questão merece aprovação, o que se requer nesta oportunidade.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADILSON APARECIDO GUISSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ⁰³⁷ de 18 de Agosto de 2011

Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei Complementar nº...../11, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa ou não, constituídos até a data de celebração do acordo de pagamento previsto nesta Lei Complementar e que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser parcelados da seguinte forma:

I – Com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar;

II – Com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

III – Com redução de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

IV – Com redução de 30% (trinta por cento) do valor dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

V – Com redução de 20% (vinte por cento) do valor dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo 1º - Não haverá redução do valor constituído a título de multa.

Parágrafo 2º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 2º. Para fins de pagamento dos débitos tributários, na forma do artigo 1º desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome do contribuinte em débito, consignando os débitos ajuizados, o valor das custas e demais despesas judiciárias cabíveis, bem como os honorários advocatícios devidos.

Art. 3º. O benefício tributário previsto no inciso I do artigo 1º independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único – A cobrança do débito tributário assim reduzido, se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma prevista no artigo 2º desta Lei Complementar, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º. Os requerimentos para pagamentos parcelados previstos nos incisos II a V do artigo 1º deverão ser requeridos em até 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º. Os requerimentos para pagamento parcelado dos débitos tributários, abrangendo os reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolizados no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Mococa e dirigidos ao Departamento Financeiro, com a indicação do número de parcelas pretendidas.

Parágrafo 1º - O requerimento para pagamento parcelado deverá ser assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, com poderes especiais e firma reconhecida, juntando-se o respectivo instrumento de mandato, não implicando a obrigatoriedade do seu deferimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 2º - A apresentação do requerimento para pagamento parcelado importa na confissão irretratável do débito, para fins do disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, implicando em renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Parágrafo 3º - O Prefeito Municipal poderá delegar competência ao Diretor do Departamento Financeiro a aos advogados do Departamento Jurídico, para deferir o requerimento de pagamento parcelado, deferimento este que será formalizado mediante a assinatura de termo de acordo e confissão de dívida.

Parágrafo 4º - Os prazos previstos nos inciso I do artigo 1º e no artigo 4º desta Lei Complementar poderão ser prorrogados por Decreto do Poder Executivo, por prazo de até 90 (noventa) dias, avaliadas a oportunidade e conveniência do ato.

Art. 6º. Na hipótese de débitos objeto de execução fiscal, a adesão ao regime desta Lei Complementar, desde que deferido o requerimento de pagamento parcelado, implica expressa renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, de eventuais embargos à execução e exceções de pré-executividade ajuizados.

Parágrafo 1º - Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 2º - Liquidado o débito, o Departamento Financeiro da Prefeitura Municipal de Mococa informará o fato ao Departamento Jurídico para que conste das execuções fiscais e requererá sua extinção, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Art. 7º. O débito objeto de parcelamento será consolidado na data da concessão do parcelamento e o seu valor, expresso em Unidades Fiscais do Município – UFM, será dividido pelo número de parcelas e convertido em moeda nacional.

Parágrafo 1º - O débito consolidado, para fins de parcelamento, resultará da soma do principal, da atualização monetária, da multa e dos juros de mora, tomando-se como termo final, para cálculo dos acréscimos legais, a data da concessão.

Parágrafo 2º - O pagamento da primeira parcela será efetuado concomitantemente com a data da celebração do termo de acordo e confissão de dívida.

Parágrafo 3º - Nos casos de débitos tributários ajuizados, o devedor deverá efetuar o pagamento do valor das custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios eventualmente cabíveis, no momento do pagamento da primeira parcela, nos casos dos incisos II a V do artigo 1º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º. As parcelas não pagas na data dos respectivos vencimentos serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento), do valor do débito, limitada a 10% (dez por cento).

Art. 9º. O atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo 3º ou como representativo das parcelas objeto dos parcelamentos formalizados, autoriza o protesto extrajudicial do débito.

Art. 10. Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, ou verificada a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, o que primeiro ocorrer, considerar-se-á rescindido o acordo, com a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago, devidamente atualizado e acrescido dos demais encargos legais.

Parágrafo Único – A rescisão do parcelamento pela ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo não implicará na restituição de quantias pagas.

Art. 11. As disposições dessa Lei Complementar aplicam-se a quaisquer débitos tributários, inclusive os que já tenham sido objeto de parcelamento anterior, neste caso, pelo valor remanescente da dívida, ainda que rescindido o acordo por parte do devedor, vedada a restituição de quantias pagas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12. Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de instituição financeira oficial.

Art. 13. O Poder Executivo baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei Complementar.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 18 DE AGOSTO DE 2011.

ADIAMENTO DE DISCURSÃO

Do Vereador Edson de Aguiar Baisi
Adiamento 2 Anos
Sala das Sessões 021081204

ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

PEDIDO DE VISTA

Vereador: Francisco de S. G. Fernandes
Sala das Sessões 05109111

ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO			DESPACHO
Número	Data	Rubrica	<p>APROVADO 22/08/2011</p> <hr/> <p>ADILSON A. GUISSO Presidente</p> <hr/> <p>EMENTA</p> <p>Requer regime de urgência Especial para matéria que especifica.</p>
2.564	22/08/2011	LPS	

REQUERIMENTO

Os Vereadores que o presente subscrevem, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requerem regime de urgência Especial para a seguinte matéria:

1- Projeto de Lei nº.061/2011, de autoria do Prefeito Municipal Antonio Naufel - Altera o artigo 3º da Lei nº. 3.192, de 12 de junho de 2001, com redação dada pela Lei nº3.625, de 05 de julho de 2006.


2- Projeto de Lei Complementar nº.033/2011, de autoria do Prefeito Municipal Antonio Naufel - Altera o artigo 7º da Lei Complementar nº. 389, de 22 de julho de 2011, e dá outras providências.


3- Projeto de Lei Complementar nº.034/2011, de autoria do Prefeito Municipal Antonio Naufel - Altera o artigo 7º da Lei Complementar nº. 388, de 22 de julho de 2011, e dá outras providências.

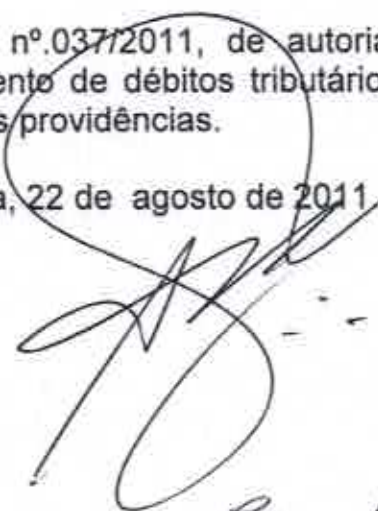
4- Projeto de Lei Complementar nº.035/2011, de autoria do Prefeito Municipal Antonio Naufel - Altera o artigo 7º da Lei Complementar nº. 390, de 22 de julho de 2011, e dá outras providências.

5- Projeto de Lei Complementar nº.037/2011, de autoria do Prefeito Municipal Antonio Naufel - Dispõe sobre pagamento de débitos tributários, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 22 de agosto de 2011.


Raimundo Donizete Acácio
Vereador


Francisco S. Espindola
Vereador


Eduardo Antonio Baisi
Vereador



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

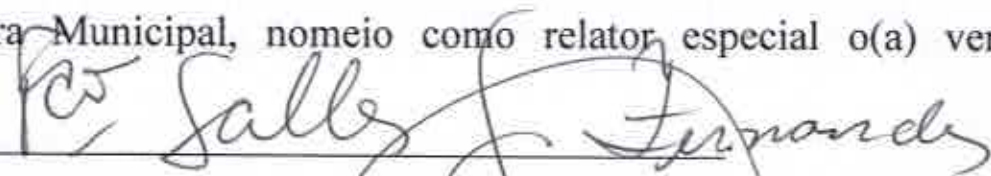
PROCESSO Nº1.062/2011.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2011.


REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

DESPACHO

Nos termos do art. 193, do Regimento Interno da
Câmara Municipal, nomeio como relator especial o(a) vereador(a)



Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 22 de agosto de 2011.



ADILSON A. GUISSO
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RELATOR(A) ESPECIAL

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei Complementar nº037/2011.

INTERESSADO :- Prefeito Municipal Antonio Naufel

ASSUNTO :- Dispõe sobre pagamento de débitos tributários, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

**RELATOR(A)
ESPECIAL** :-

Como relator(a) especial da presente matéria, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 22 de agosto de 2011.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO


PROTOCOLO			DESPACHO
Número	Data	Rubrica	<p>APROVADO <i>22/08/2011</i></p> <hr/> <p>ADILSON A. GUISSO Presidente</p>
2.565	<u>22/08/2011</u>	LPS	
REQUERIMENTO			<p>EMENTA</p> <p>Requer convocação de Sessão Extraordinária para deliberar sobre matéria que especifica.</p>

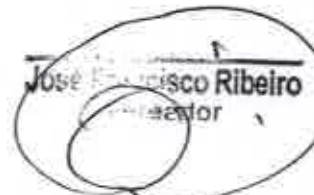
Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar em fase de 2ª. Discussão sobre a seguinte propositura:

- 1- Projeto de Lei nº.061/2011, de autoria do Prefeito Municipal Antonio Naufel - Altera o artigo 3º da Lei nº. 3.192, de 12 de junho de 2001, com redação dada pela Lei nº3.625, de 05 de julho de 2006.
- 2- Projeto de Lei Complementar nº.033/2011, de autoria do Prefeito Municipal Antonio Naufel - Altera o artigo 7º da Lei Complementar nº. 389, de 22 de julho de 2011, e dá outras providências.
- 3- Projeto de Lei Complementar nº.034/2011, de autoria do Prefeito Municipal Antonio Naufel - Altera o artigo 7º da Lei Complementar nº. 388, de 22 de julho de 2011, e dá outras providências.
- 4- Projeto de Lei Complementar nº.035/2011, de autoria do Prefeito Municipal Antonio Naufel - Altera o artigo 7º da Lei Complementar nº. 390, de 22 de julho de 2011, e dá outras providências.
- 5- Projeto de Lei Complementar nº.037/2011, de autoria do Prefeito Municipal Antonio Naufel - Dispõe sobre pagamento de débitos tributários, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 22 de agosto de 2011.


Raimundo Donizete Acácio
Vereador


Francisco Siqueira Fernandes
Vereador


José Francisco Ribeiro
Vereador



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 20ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 3º. PERÍODO.
DATA : 22 DE AGOSTO DE 2011.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : ADIAMENTO POR DUAS SESSOES AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº037/2011, de autoria do Vereador Eduardo
Antonio Baisi
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO : 1062/2011.

VEREADORES	VOTOS		
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1- ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
2- DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA	/		
3- EDUARDO ANTONIO BAISI	/		
4- FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
5- FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	/		
6- JOÃO BATISTA MARTINS	/		
7- JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	/		
8- MARCOS DANIEL VICENTE			/
9- ORLANDO SILVA HONORATO SOBRINHO	/		
10- RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO	/		
TOTAL.....			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 09
Votos Contrários : -
Ausentes : 01
Total : 10

1º. Secretário

Assunto: Enc: Projeto de Lei Complementar 037/2011 - urgente

De: Deise Trilho (deisecamaramococa@yahoo.com.br)

Para: juridico@grifon.com.br;

Data: Terça-feira, 30 de Agosto de 2011 15:20

A pedido dos Vereadores Francisco Sales Gabriel Fernandes e Eduardo Antonio Baisi, solicito parecer quanto ao Projeto de Lei Complementar nº.037/2011.

Atenciosamente

Adilson A. Guisso
Presidente

Assunto: Projeto de Lei Complementar 037/2011 - urgente

De: Deise Trilho (deisecamaramococa@yahoo.com.br)

Para: ndj@ndj.com.br;

Data: Terça-feira, 30 de Agosto de 2011 15:20

A pedido dos Vereadores Francisco Sales Gabriel Fernandes e Eduardo Antonio Baisi, solicito parecer quanto ao Projeto de Lei Complementar nº.037/2011.

Atenciosamente

Adilson A. Guisso
Presidente

PARECER

Nº 1710/2011¹

- FM – Finanças Municipais. Parcelamento dos débitos tributários, com redução dos juros. Renúncia de receita. Projeto de Lei corretamente formulado. A questão das custas e honorários.

CONSULTA:

Consulta uma Câmara sobre o Projeto de Lei, recebido do Executivo, que trata do parcelamento das dívidas tributárias, com redução proporcional dos juros moratórios relativamente ao prazo de pagamento.

Pergunta se ocorre renúncia de receita e se são devidos honorários de sucumbência.

RESPOSTA:

A cobrança da dívida ativa constitui requisito de responsabilidade da gestão fiscal, não podendo os Entes Públicos deixar de cumprir as atividades a seu cargo, sob as penas da lei. A regra consta do art. 30, III, da Constituição Republicana e do art. 11 da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal. Os entes que deixarem de tomar as providências necessárias para a efetiva arrecadação dos impostos, ficam proibidos de receber transferências voluntárias. O Prefeito, se não promover a arrecadação e cobrança dos tributos instituídos por lei, pode vir a ser enquadrado no art. 4º VII, do DL nº 201/67, punível com a cassação do mandato.

O Município pode estabelecer, por lei, regras sobre o parcelamento dos débitos, a ser feito administrativa ou judicialmente,

¹PARECER SOLICITADO POR ANTONIO BAISI E FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES, VEREADORES - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

sendo cabível determinar o número máximo de parcelas, o valor mínimo de cada parcela e as condições de parcelamento.

Outrossim, pode o Município, como medida de exceção, estabelecer programa de recuperação fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos. São sempre bem-vindos ao Erário Municipal, pelos resultados alcançados, e aos devedores, pela possibilidade de solverem o débito, os programas desta espécie. Atendidas as normas impostas pela Constituição Federal (arts 150, § 6º e 165, §§ 2º e 6º) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art.14), por ocorrer renúncia de receita, não há impedimento a que a lei conceda anistia de multas e juros. A anistia, porém, não pode abranger a correção monetária que se destina a manter o valor real do tributo e só abrange as infrações (CTN, art. 180).

O Projeto de Lei submetido à consulta encontra-se corretamente formulado, fazendo-se acompanhar, inclusive, dos anexos exigidos pela LRF, não havendo restrições a serem feitas. Cabe recomendar a leitura dos seguintes textos: o de autoria de José Rildo Medeiros Guedes, intitulado *Crédito Tributário e Renúncia Fiscal*, disponível no endereço eletrônico do IBAM, em LAM - Livros, modelos e estudos; e o artigo publicado na RAM nº 258, de autoria de Marcus Alonso Ribeiro Neves e Marcos Roberto Pinto, intitulado *A importância da recuperação da Dívida Ativa no gerenciamento e no equilíbrio das contas do Município*, que também pode ser consultado no endereço eletrônico do IBAM, em Revista de Administração Municipal.

Convém assinalar que uma aplicação mais efetiva de um programa de recuperação de débitos pode vir a ocorrer nas semanas dos mutirões de conciliação promovidas pelo Tribunal de Justiça do Estado. Para tanto, a Prefeitura deverá entrar em contato com o Juiz da Comarca que responde pela Vara da Fazenda Pública ou com o Juiz Diretor do Foro, para que as medidas a respeito possam ser tomadas. De outro lado, deve haver um constante entendimento entre o advogado responsável pelas questões jurídicas do Município com o Juiz da Vara da Fazenda, no sentido de serem estabelecidas formas de colaboração voltadas a agilizar

os processos de cobrança da dívida.

Quanto aos honorários de sucumbência e às custas processuais, são devidos nos processos já ajuizados, nos termos fixados pelo Juiz, tal como se encontra adequadamente previsto no art. 7º, Parágrafo terceiro, do Projeto de Lei. Não ocorrerão tais despesas, contudo, nos parcelamentos administrativos.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2011.

CONSULTA/6489/2011/MO

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP
At.: Sr. Adilson A. Guisso – Presidência

Administração Municipal – Parcelamento de débitos tributários – Art. 155-A do Código Tributário Nacional – Necessidade de edição de lei específica – Alteração das condições inicialmente previstas – Renúncia de receita, art. 14 da LRF – Observações pertinentes.

“A pedido dos Vereadores Francisco Sales Gabriel Fernandes e Eduardo Antonio Baisi, solicito parecer quanto ao Projeto de Lei Complementar nº.037/2011.

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, em caráter de urgência urgentíssima e em Sessão Extraordinária, se necessário, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar propiciar o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa, em até 90 dias da data da publicação da lei, referentes aos tributos municipais, incluindo-se impostos, taxas e contribuições de melhoria, com descontos percentuais progressivos incidentes sobre os juros moratórios.

A concessão destes benefícios tem sido a forma comumente utilizada pelos entes federativos para incrementar a arrecadação e diminuir o número de inadimplentes. Além disso, evita o ajuizamento de centenas de processos de execução fiscal, cujo custo financeiro não se faz convidativo.

É certo que a execução fiscal é o instrumento jurídico posto à disposição do Poder Público para forçar o adimplemento de obrigações tributárias, no entanto, dada a lentidão desse mecanismo e o crescente número de devedores, muitas vezes, a Administração, a fim de evitar a paralisação da máquina administrativa, se vê impelida a implementar medidas como a que se pretende agora.

Cumprе ressaltar que a adoção dessas medidas não implica em renúncia de receita. Dessa feita, mister registrar que o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) se refere à renúncia de receita de natureza tributária, estando fora do seu campo de incidência, desde logo, os débitos de natureza não tributária.

Ora, os juros são penalidades aplicáveis por força de lei em virtude do atraso do pagamento de determinado débito, estando esses institutos marcados, portanto, pela eventualidade. Assim, as receitas correspondentes aos juros moratórios importam em penalidades aplicadas em face do atraso do pagamento do débito, ficando submetidas à inadimplência dos contribuintes.

Em sendo assim, os seus valores são conhecidos apenas quando de sua aplicação, pois variam em função do valor original da exação e do tempo decorrido, o que torna incerta a previsão do respectivo quantum.

Logo, o ato de excluir juros moratórios, por sua natureza específica, notadamente pela sua eventualidade, não constitui renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da LRF, vez que, nesse caso, não se abre mão dos tributos nem de sua correção.

Ademais, o art. 3º do Código Tributário Nacional expressamente exclui do conceito de tributo a sanção de ato ilícito, como é o caso dos juros moratórios (...).”

Em resposta objetiva ao que nos foi efetivamente indagado, temos que:

Diante do que nos foi proposto, temos a considerar, inicialmente, que é possível a autorização legal por meio de lei específica para a realização da presente demanda, haja vista se tratar



Boletim de Direito Municipal



Boletim de Direito Administrativo



Boletim de Licitações e Contratos

de competência do Município a edição de lei que **altere as condições de parcelamento de débitos tributários**, anteriormente fixadas, de modo a favorecer os contribuintes, ou seja, lei que proceda a um “reparcelamento” dos débitos, **não** havendo, em *princípio*, infringência à legislação tributária.

O parcelamento ou um novo parcelamento (reparcelamento), alterando-se as condições inicialmente previstas, está disposto no art. 155-A da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN), *in verbis*:

“Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em **lei específica**.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário **não exclui a incidência de juros e multas**.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica” (destaques nossos).

Vale ressaltar que, no caso em pauta, pretende-se o reparcelamento ou novo parcelamento do crédito tributário, temos que, esta conduta, em princípio, não configuraria a renúncia de receita em sentido estrito, na medida em que *não há qualquer dispensa de pagamento do tributo*, mas uma readequação da forma de pagamento. A dívida tributária, pressupõe-se, será paga em sua integralidade.

Outrossim, se houver qualquer benesse que diminua o valor da dívida ativa tributária, deverão ser observados os requisitos da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), pois haveria renúncia de receita. O reparcelamento *com benesses*, se houver, somente poderá ser implementado se respeitados os requisitos do art. 14, inc. II, da LRF, conforme o disposto no § 2º desse mesmo dispositivo legal, ou seja, deverão ser implementadas medidas de compensação.

A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 14 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias; ou b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período acima mencionado (exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes), por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Essas exigências são imprescindíveis para a instituição dos favorecimentos tributários mencionados.

A anistia se apresenta como o instituto apto a excluir o crédito tributário, consoante determina o art. 175, inc. II, do Código Tributário Nacional, ou, mais precisamente, refere-se ao perdão dos valores decorrentes de penalidades pecuniárias ou das infrações previstas pelo descumprimento da obrigação tributária afeta a determinado tributo.

A remissão, por sua vez, é a “(...) dispensa de pagamento de **tributo devido**” (cf. Sacha Calmon Navarro Coelho, *in Curso de Direito Tributário Brasileiro*, 9ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2008, p. 828) (grifô nosso).



GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA.
CENTRO DE ESTUDOS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA - CEAP
11-3666.2551 – juridico@grifon.com.br

RELATÓRIO DE CONSULTA

A
Câmara Municipal de Mococa

Aos cuidados do Dr^a. Deise Trilho

Data da consulta: 30/08/2011

Data da resposta: 19/09/2011

Consulta n.º 0002.1958.5350/2011

Questionamento:

A pedido dos Vereadores Francisco Sales Gabriel Fernandes e Eduardo Antonio Baisi, solicito parecer quanto ao Projeto de Lei Complementar n.º. 037/2011 que segue abaixo:

Of. n.º

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do

Município, em caráter de urgência urgentíssima e em Sessão Extraordinária, se necessário, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar propiciar o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa, em até 90 dias da data da publicação da lei, referentes aos tributos municipais, incluindo-se impostos, taxas e contribuições de melhoria, com descontos percentuais progressivos incidentes sobre os juros moratórios.

A concessão destes benefícios tem sido a forma comumente utilizada pelos entes federativos para incrementar a arrecadação e diminuir o número de inadimplentes. Além disso, evita o ajuizamento de centenas de processos de execução fiscal, cujo custo financeiro não se faz convidativo.

É certo que a execução fiscal é o instrumento jurídico posto à disposição do Poder Público para forçar o adimplemento de obrigações tributárias, no entanto, dada a lentidão desse mecanismo e o crescente número de devedores, muitas vezes, a Administração, a fim de evitar a paralisação da máquina administrativa, se vê impelida a implementar medidas como a que se pretende agora.

Cumprе ressaltar que a adoção destas medidas não implica em renúncia de receita. Dessa feita, mister registrar que o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) se refere à renúncia de receita de natureza tributária, estando fora do seu campo de incidência, desde logo, os débitos de natureza não tributária.

Ora, os juros são penalidades aplicáveis por força de lei em virtude do atraso do pagamento de determinado débito, estando esses institutos

marcados, portanto, pela eventualidade. Assim, as receitas correspondentes aos juros moratórios importam em penalidades aplicadas em face do atraso do pagamento do débito, ficando submetidas à inadimplência dos contribuintes.

Em sendo assim, os seus valores são conhecidos apenas quando de sua aplicação, pois variam em função do valor original da exação e do tempo decorrido, o que torna incerta a previsão do respectivo *quantum*.

Logo, o ato de excluir juros moratórios, por sua natureza específica, notadamente pela sua eventualidade, não constitui renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14 da LRF, vez que, nesse caso, não se abre mão dos tributos, nem de sua correção.

Ademais, o artigo 3º do Código Tributário Nacional expressamente exclui do conceito de tributo a sanção de ato ilícito, como é o caso dos juros moratórios.

No entanto, ainda que, conceitualmente, os juros moratórios não se classifiquem como tributo e, por isso, sua exclusão não caracteriza renúncia de receita, ainda assim, entendemos ser razoável a apresentação do Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, nos exatos moldes exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 14, como medida de transparência e para melhor convicção dos nobres Vereadores.

Assim, transcrevemos, abaixo, o texto integral do relatório elaborado pelo Departamento Financeiro da Prefeitura de Mococa, datado de 04 de agosto de 2011, e que se encontra à disposição da população para consultas:

“Desta forma, considerando que o presente projeto de lei complementar em seu artigo 1º estabelece normas para realização de parcelamentos de débitos de natureza tributária, inscritos ou não em dívida ativa, e critérios para a concessão de descontos de juros moratórios;

Considerando que a Lei nº 4.022, de 22 de julho de 2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias, e seu artigo 8º prevê a possibilidade de conceder ou ampliar benefício de natureza tributária com vistas a estimular a cobrança de dívida ativa através inclusive de anistia; e,

Que o entendimento jurídico da matéria indica que isso implica em uma renúncia de receita, estaremos expondo e demonstrando a seguir a estimativa de impacto orçamentário e financeiro de tal renúncia.

Para tanto, faz-se necessário que apresentemos a composição dos débitos inscritos em Dívida Ativa atualmente:

<i>Classificação</i>	<i>Valor Principal + Encargos</i>
<i>Imobiliário</i>	<i>R\$ 21.767.597,05</i>
<i>Mobiliário</i>	<i>R\$ 9.005.427,41</i>
<i>Totais</i>	<i>R\$ 30.773.024,46</i>

Na sequência, é importante destacar a arrecadação prevista para este exercício de 2011 e aquilo que efetivamente se arrecadou até o mês de julho:

<i>IPTU</i>	
<i>Nº de Carnês Enviados para Cobrança:</i>	<i>25.116</i>
<i>Valor total destes Carnês:</i>	<i>R\$ 11.266.073,39</i>
<i>Valor efetivamente recolhido até 07/2011:</i>	<i>R\$ 4.934.593,15</i>
<i>Diferença apurada até 07/2011:</i>	<i>R\$ 6.331.480,24</i>

- Com relação ao ISSQN (Imposto sobre Serviços) podemos afirmar que devido à expansão de várias empresas prestadoras de serviços em nosso município, juntamente à efetiva fiscalização e implantação da NFS-e, tem proporcionado a arrecadação pretendida.

Desta maneira, evidencia-se o constante crescimento desta dívida que tem prejudicado sobremaneira as finanças desta Prefeitura, pois se considerarmos que a diferença entre o previsto e o a ser realizado até o final deste exercício será praticamente de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), o que nos permite afirmar que ao longo dos anos essa dívida vem se acumulando, muito embora todos os mecanismos legais para a cobrança, inclusive judicial, estão sendo rigorosamente cumpridos.

Diante deste fato é importante demonstrar a real situação da cobrança desta dívida ativa:

Dívida Ativa	2009	2010	2011
Valor previsto	R\$ 3.000.000,00	R\$ 3.600.000,00	R\$ 3.000.000,00
Valor realizado*	R\$ 1.612.154,18	R\$ 2.803.409,72	R\$ 1.152.908,93
Diferença apurada	R\$ 1.387.845,82	R\$ 796.590,28	R\$ 1.847.091,07

* até junho/2011

Valor previsto para arrecadação da Dívida Ativa para 2011: R\$ 3.000.000,00

O objetivo com a instituição, por tempo determinado, do benefício proposto através deste projeto de lei complementar, é proporcionar uma melhoria nas condições dos parcelamentos de dívidas, evitando-se, assim, uma grande queda de arrecadação da Dívida Ativa. Para tanto, estamos estendendo o número de parcelas e oferecendo descontos, apenas nos juros moratórios, o que proporcionará aumento da efetiva arrecadação, considerando, principalmente, a visível reação econômica positiva do nosso país e conseqüentemente, do nosso Município, o que poderá contribuir ainda mais para o sucesso deste projeto.

Entretanto, os valores que provavelmente deixaríamos de arrecadar com o incentivo de desconto de juros moratórios ficará, certamente, coberto pelo valor que arrecadaremos no decorrer dos próximos dois exercícios, que estimamos em R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), proporcionando o superávit tão necessário para fazer frente aos grandes investimentos que o nosso município necessita.

Caber ressaltar que o projeto de lei em questão não trará de forma alguma um desequilíbrio fiscal/orçamentário, já que para o exercício de 2011 com a estimativa que temos de arrecadação em função deste parcelamento, os resultados financeiros serão seguramente atingidos.

Desta forma, a seguir demonstraremos o impacto orçamentário/financeiro frente aos valores estimados:

Descrição	2010	2011	2012	2013
Valor da Renúncia de Receita (a)	R\$ 381.666,67	R\$ 400.750,00	R\$ 420.787,50	R\$ 441.826,88
Superávit Financeiro no exercício (b)	R\$ 1.621.334,40	R\$ 1.702.401,12	R\$ 1.787.521,18	R\$ 1.876.897,24
Receita Orçamentária Esperada (c)	R\$ 85.043.800,00	R\$ 89.295.990,00	R\$ 93.760.789,50	R\$ 98.448.828,98
Disponibilidade Financeira (d) = b+c	R\$ 86.665.134,40	R\$ 90.998.391,12	R\$ 95.548.310,68	R\$ 100.325.726,21
% Impacto Orçamentário (e) = a/c	0,45%	0,45%	0,45%	0,45%

Vale ressaltar que a apuração do valor da renúncia de receita (a) do quadro acima tem amparo neste exercício de 2011, onde estará provavelmente em vigor a lei objeto deste projeto. Para os demais exercícios, tratando-se apenas de um estimativa considerando os projetos semelhantes de incentivo à quitação pelos contribuintes do saldo devedor inscrito em dívida ativa ou não que poderão ser implantados”.

Por outro lado, exonerar contribuintes inadimplentes de parte dos encargos da obrigação tributária sob a condição de que efetuem o pagamento no prazo fixado pela lei, constitui uma medida de política fiscal da qual se vale o Poder Público para aumentar sua receita e, portanto, melhorar sua situação no cumprimento das metas fiscais.

E a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar propiciará grandes resultados em termos arrecadatários para os cofres públicos, o que causa uma diminuição na inadimplência e no estoque de dívida ativa. Também propicia aos contribuintes devedores uma forma mais confortável de saldar seus débitos e permanecerem quites com o Fisco Municipal, parcelando suas dívidas em parcelas mensais. Também se incluem neste parcelamento, os débitos que já se encontram ajuizados judicialmente ou que já foram objeto de parcelamento anterior.

Com isso, evitam-se as despesas da Prefeitura Municipal com o ajuizamento de execuções fiscais. Quanto aquelas já existentes, poderão ser suspensas ou extintas.

Evidente que o ingresso destes valores aos cofres públicos reverter-se-ão em benefícios para os próprios munícipes.

Estas as razões pelas quais o Projeto de Lei Complementar em questão merece aprovação, o que se requer nesta oportunidade.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADILSON APARECIDO GUISSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº de 18 de Agosto de 2011

Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei Complementar nº...../11, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa ou não, constituídos até a data de celebração do acordo de pagamento previsto nesta Lei Complementar e que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser parcelados da seguinte forma:

I – Com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar;

II – Com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

III – Com redução de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

IV – Com redução de 30% (trinta por cento) do valor dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

V – Com redução de 20% (vinte por cento) do valor dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo 1º - Não haverá redução do valor constituído a título de multa.

Parágrafo 2º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 2º. Para fins de pagamento dos débitos tributários, na forma do artigo 1º desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome do contribuinte em débito, consignando os débitos ajuizados, o valor das custas e demais despesas judiciárias cabíveis, bem como os honorários advocatícios devidos.

Art. 3º. O benefício tributário previsto no inciso I do artigo 1º independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – A cobrança do débito tributário assim reduzido, se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma prevista no artigo 2º desta Lei Complementar, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º. Os requerimentos para pagamentos parcelados previstos nos incisos II a V do artigo 1º deverão ser requeridos em até 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º. Os requerimentos para pagamento parcelado dos débitos tributários, abrangendo os reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolizados no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Mococa e dirigidos ao Departamento Financeiro, com a indicação do número de parcelas pretendidas.

Parágrafo 1º - O requerimento para pagamento parcelado deverá ser assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, com poderes especiais e firma reconhecida, juntando-se o respectivo instrumento de mandato, não implicando a obrigatoriedade do seu deferimento.

Parágrafo 2º - A apresentação do requerimento para pagamento parcelado importa na confissão irrevogável do débito, para fins do disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, implicando em renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Parágrafo 3º - O Prefeito Municipal poderá delegar competência ao Diretor do Departamento Financeiro a aos advogados do Departamento Jurídico, para deferir o requerimento de pagamento parcelado, deferimento este que será formalizado mediante a assinatura de termo de acordo e confissão de dívida.

Parágrafo 4º - Os prazos previstos nos inciso I do artigo 1º e no artigo 4º desta Lei Complementar poderão ser prorrogados por Decreto do Poder Executivo, por prazo de até 90 (noventa) dias, avaliadas a oportunidade e conveniência do ato.

Art. 6º. Na hipótese de débitos objeto de execução fiscal, a adesão ao regime desta Lei Complementar, desde que deferido o requerimento de pagamento parcelado, implica expressa renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, de eventuais embargos à execução e exceções de pré-executividade ajuizados.

Parágrafo 1º - Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

Parágrafo 2º - Liquidado o débito, o Departamento Financeiro da Prefeitura Municipal de Mococa informará o fato ao Departamento Jurídico para que conste das execuções fiscais e requererá sua extinção, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Art. 7º. O débito objeto de parcelamento será consolidado na data da concessão do parcelamento e o seu valor, expresso em Unidades Fiscais do Município – UFM, será dividido pelo número de parcelas e convertido em moeda nacional.

Parágrafo 1º - O débito consolidado, para fins de parcelamento, resultará da soma do principal, da atualização monetária, da multa e dos juros de mora, tomando-se como termo final, para cálculo dos acréscimos legais, a data da concessão.

Parágrafo 2º - O pagamento da primeira parcela será efetuado concomitantemente com a data da celebração do termo de acordo e confissão de dívida.

Parágrafo 3º - Nos casos de débitos tributários ajuizados, o devedor deverá efetuar o pagamento do valor das custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios eventualmente cabíveis, no momento do pagamento da primeira parcela, nos casos dos incisos II a V do artigo 1º.

Art. 8º. As parcelas não pagas na data dos respectivos vencimentos serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento), do valor do débito, limitada a 10% (dez por cento).

Art. 9º. O atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo 3º ou como representativo das parcelas objeto dos parcelamentos formalizados, autoriza o protesto extrajudicial do débito.

Art. 10. Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, ou verificada a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, o que primeiro ocorrer, considerar-se-á rescindido o acordo, com a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago, devidamente atualizado e acrescido dos demais encargos legais.

Parágrafo Único – A rescisão do parcelamento pela ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo não implicará na restituição de quantias pagas.

Art. 11. As disposições dessa Lei Complementar aplicam-se a quaisquer débitos tributários, inclusive os que já tenham sido objeto de parcelamento anterior, neste caso, pelo valor remanescente da dívida, ainda que rescindido o acordo por parte do devedor, vedada a restituição de quantias pagas.

Art. 12. Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de instituição financeira oficial.

Art. 13. O Poder Executivo baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei Complementar.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 18 DE AGOSTO DE 2011.

ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Conclusão:

1 – DA CONSULTA FORMULADA

A Câmara Municipal de Mococa apresenta questionamento requerendo a análise de projeto de Lei Complementar que visa implementar projeto de parcelamento de débitos tributários municipais.

2 – DO PARCELAMENTO DE TRIBUTOS

O parcelamento de tributos consiste numa medida de política fiscal com a qual o Estado visa recuperar créditos e criar condições para que os contribuintes inadimplentes tenham a possibilidade de voltar para a regularidade, usufruindo os benefícios decorrentes do parcelamento. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica:

“Art. 155-A”. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)”

A lei específica que trata o dispositivo é lei do ente federado com competência para a instituição do tributo, respeitadas as normas gerais constantes do Código Tributário Nacional.

No § 1.º do mesmo art. 155-A, estipulou-se que, salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Com a edição da Lei Complementar nº118/2005, foram incluídos dois novos parágrafos no art. 155-A, disciplinando o parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

3 – DA ANÁLISE DO PROJETO EM COMENTO

A análise do projeto de Lei Complementar submetido à análise desta Consultoria versa sobre parcelamento de tributos. Por se tratar de organização da administração, matéria de orçamento e tributos, a iniciativa deste projeto de Lei é exclusiva do Poder Executivo nos termos do art.63, XV da Lei Orgânica de Mococa.

O art.6º trata da necessidade de renúncia por parte do devedor interessado em aderir ao programa de parcelamento: *“implica expressa renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, de eventuais embargos à execução e exceções de pré-executividade ajuizados.”*

A matéria é polêmica e é amplamente discutida na doutrina e jurisprudência dos tribunais pátrios. O STF, em antigo julgado, declarou inconstitucional lei estadual que previa a renúncia ao direito de ação por adesão ao parcelamento (STF, Plenário, RE 94.141-0, Min. Soarez Muñoz, Nov/82).

Em decisões mais recentes o STJ vem julgando como válidas as normas que preveem a renúncia do direito de ação como condição para o ingresso no programa de parcelamento do ente federado, destacando-se, principalmente, a necessidade de assinatura de termo, onde conste expressamente a manifestação de vontade do aderente ao programa de parcelamento quanto à renúncia processual, dado serem institutos distintos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE RENÚNCIA. ART. 269, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º II, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito.

2. A existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é *conditio iuris* para a extinção do

processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. (Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC; DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005).

3. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial." Precedentes: (REsp 963.420/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp 878.140/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 18/06/2008; REsp 720.888/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; REsp 1042129/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008; REsp 1037486/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008).

4. "A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa." (REsp 1086990/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2009)

5. *In casu*, restou assentado na sentença (fls. 60), que a ora recorrente requereu a sua adesão ao PAES, confessando a existência da dívida tributária, nos moldes da Lei 10.684/03, mas não houve menção à existência de requerimento expresso de renúncia. Entrementes, a Fazenda Pública manifestou-se no feito às fls. 58, concordando com os pedidos da recorrente - salvo a questão relativa aos honorários advocatícios - e **pleiteando a extinção do feito com julgamento de mérito**, o que ressalta a procedência do pedido da ora recorrente. Traslada-se excerto da decisão singular, *in verbis*:

"A Fazenda Pública Federal, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de execução fiscal contra Distribuidora de Legumes Soares Ltda., também qualificada, alegando, em síntese, ser credora da executada, conforme CDA que instruiu a peça inicial.

Citada, foram penhorados os bens e avaliados bens. Assim sendo, a exequente ofereceu os presentes embargos à execução em face a exequente.

A exequente manifestou-se às fls. 53/55, tendo afirmado que a executada havia aderido aos benefícios do parcelamento previsto na Lei Federal nº 10.522/02, juntando aos autos os documentos de fls. 56, que comprovam tal alegação. Pleiteou, ao final, a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC e a condenação da executada na verba sucumbencial."

O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (Recurso Especial

nº 1.124.420 - MG (2009/0030082-5), Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/11/09)

Neste sentido, segue a doutrina de HUGO DE BRITO MACHADO:

“Em se tratando de débito tributário objeto de disputa judicial em andamento, se a lei exige a desistência com a expressa renúncia do direito em que se funda, e não ocorre tal renúncia, o **fato de ser deferido o parcelamento pela autoridade administrativa não implica a possibilidade de extinção do processo com julgamento de mérito**, embora possa implicar a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento.” (MACHADO, Hugo de Brito. Confissão Irretratável de Dívida Tributária nos Pedidos de Parcelamento. *RDDT*nº 145, out/07, p. 47)

Portanto, esta Consultoria entende ser prudente que no dispositivo legal haja menção expressa à assinatura de termo de renúncia expressa por parte do requerente ao programa de parcelamento de débitos, para que, de maneira inequívoca, fique consignado que é a vontade do devedor desistir do processo judicial que questiona o débito a ser parcelado. Tal providência evitará, em favor da Municipalidade, a possibilidade de que o Poder Judiciário aceite a possibilidade de discutir tal renúncia.

No mais, deve-se consignar que existe adequação material nos termos do projeto em pauta, já que o mesmo não ofende a ordem jurídica vigente.

4- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto conclui-se:

1- O projeto de Lei Complementar que trata do parcelamento de débitos municipais atende ao disposto no art.155-A do CTN no que concerne à necessidade de lei específica para tal fim, por parte do ente que institui o tributo.

2- Quanto à iniciativa do mesmo, por se tratar de organização da administração, matéria de orçamento e tributos, a iniciativa deste projeto de Lei é exclusiva do Poder Executivo nos termos do art.63, XV da Lei Orgânica de Mococa, que, em atenção ao princípio da simetria, reproduz o tratamento dado à matéria pela Constituição Federal.

3- Quanto ao conteúdo do Projeto de Lei Complementar destacamos sua adequação material à ordem jurídica vigente, anotando, apenas, o quanto observado acima com respeito ao art. 6º. do diploma legal.

É o parecer!

L.A.F.A.

A.R.

CENTRO DE ESTUDOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CEAP

André Palmeira Alves

OAB/SP 187.165 – E

Carla Costa Lanciano

OAB/SP 257.315 Pós-graduanda em Direito Público pela Universidade Anhanguera - Luiz Flávio Gomes – LFG/SP

Cristiane Zangirolamo Fidelis

OAB/SP 235.500 Pós-graduanda em Direito Administrativo pela PUC – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Fabiana Nader Cobra Ribeiro

OAB/SP 181.098

Felipe Clasen Diogo

OAB/SP 179.278-E

Flávia Cristina Rodrigues e Rodrigues

OAB/SP 235.544 Pós-graduada em Direito Empresarial pela EPD – Escola Paulista de Direito.

Joaquim Fonseca

OAB/SP 179.289-E

Kelly Eguchi Priori

OAB/PR 39.752 Pós-graduada em Direito Tributário pela Unicuritiba.

Luis Alberto de Fischer Awazu

OAB/SP 268.439 Mestrando em Direito do Estado pela USP; Pós-Graduando em Direito Empresarial pela GV Law; Graduado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP

Marlon Fábio Naves de Souza

OAB/PR 57.063

Paola Sorbille Caputo

OAB/SP 238.204 Pós-graduanda em Direito Administrativo pela PUC – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Pedro Jose Rocha e Silva

OAB/SP 178.612 – E

Pollyane de Almeida Santos

OAB/MG 85.377 Pós-graduada em Direito Público pela Faculdade Newton Paiva/MG.

Soraya Mendes

OAB/SP 259.493.

ORIENTADORES:

Heidi Biedermann Galindo

OAB/SP 183.562 Pós-graduada em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional pela UNP.

Jairo Bessa de Souza

OAB/SP 44.649 Pós-graduado (nível mestrado) em Direito Constitucional pela PUC – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Márcio de Paula Antunes

OAB/SP 180.044

Nazinho Silva Sant' Ana

CRC1SP. 165.132-O/0 Professor de Graduação e Pós Graduação Grupo IUNI (Uninorte); Graduado em Ciências Contábeis; Pós Graduado em Contabilidade, Auditoria; MBA em Controladoria, Auditoria e Tributos; Mestrando em Ciências Políticas (Iuperj); Consultor do Tribunal de Contas do Estado do Acre

Ricardo Victalino de Oliveira

OAB/SP 251.443 Doutorando em Direito do Estado pela USP, Mestre em Direito do Estado pela USP, Especialista em Direito Público pela EPD, Professor de Direito Constitucional e Direito Administrativo.

COLABORADOR:

André Rovegno

Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP;
Doutorando em Direito do Estado pela USP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

OF. Nº 1.251/2011

MOCOCA, 08 de setembro de 2011

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTÓCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
2.780	08.09.11	JRS

Senhor Presidente:

Pelo presente, vimos solicitar a retirada da pauta e conseqüente devolução a esta Prefeitura Municipal de Mococa, do Projeto de Lei Compl. nº 037/2011, encaminhado através do ofício nº 1.190/2011, para melhores estudos.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


DR. ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADILSON APARECIDO GUISSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA - SP

APROVADO
Em V. Discussão por 28 FAVORÁVELS
Sessão 11/09/11

ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 29ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 3º. PERÍODO.
DATA : 05 DE SETEMBRO DE 2011.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº037/2011. - *Pedida Vista*
TURNO : 1ª DISCUSSÃO. *ÚNICA*
PROCESSO : 1062/2011.

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA	/		
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI	/		
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	/		
6-	JOÃO BATISTA MARTINS	/		
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	/		
8-	MARCOS DANIEL VICENTE	/		
9-	ORLANDO SILVA HONORATO SOBRINHO	/		
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO	/		
TOTAL.....		/		

RESULTADO

Votos Favoráveis : 10
Votos Contrários : -
Ausentes : -
Total : 10

1º. Secretário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 30ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 3º. PERÍODO.
 DATA : 05 DE SETEMBRO DE 2011.
 HORÁRIO : 20 HORAS.
 QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
 MATÉRIA : Ofício nº1.251/2011, de autoria do Prefeito Municipal Dr. Antonio Naufel - Solicitando a retirada da pauta e conseqüente devolução, do Projeto de Lei Complementar nº. 037/2011, encaminhado através do ofício nº. 1.190/2011, para melhores estudos
 TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
 PROCESSO : 1062/2011.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA			/
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI	/		
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	/		
6-	JOÃO BATISTA MARTINS	/		
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO			/
8-	MARCOS DANIEL VICENTE	/		
9-	ORLANDO SILVA HONORATO SOBRINHO	/		
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO	/		
TOTAL:.....				

RESULTADO

Votos Favoráveis : 08
 Votos Contrários : -
 Ausentes : 02
 Total : 10

1º. Secretário